

RELATÓRIO DO VENCIDO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2016 - Complementar, do Senador Donizeti Nogueira, que *regulamenta o art. 7º, inciso I, da Constituição Federal.*

RELATORA: Senadora ÂNGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2016 – Complementar, do Senador Donizeti Nogueira, que regulamenta o art. 7º, I, da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de progressividade, em função da duração do pacto laboral, da indenização devida ao empregado dispensado sem justo motivo.

A proposição determina que citada verba será devida no percentual de quarenta por cento, nos casos de pactos com até dez anos de duração; quarenta e cinco, para vínculos cuja existência variar entre dez e vinte anos; cinquenta, para liames de vinte a trinta anos; e cinquenta e cinco, para contratos superiores a trinta anos.

Além disso, o projeto estabelece que, em caso de culpa recíproca, o empregado receberá metade da indenização devida, caso o rompimento do pacto laboral fosse sem justo motivo.

A justificativa da proposição repousa na imperatividade de se criar um mecanismo eficaz de proteção contra a dispensa sem justa causa do trabalhador brasileiro.



O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Sob o aspecto formal, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal) e se inclui entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Carta Magna).

Além disso, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre projetos de lei que versem sobre direito do trabalho.

Não se trata, ainda, de questão cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores, motivo pelo qual, aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

Em relação ao mérito, a proposição merece ser louvada.

Passados quase 30 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda pende de regulamentação o disposto no art. 7º, I, da Carta Magna, que protege a relação de emprego contra a dispensa arbitrária ou sem justo motivo.

A inércia deste Parlamento em garantir ao trabalhador brasileiro um vínculo laboral em consonância com a Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho, sobre o Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador, mais do que justifica a edição de diplomas que onerem financeiramente o rompimento imotivado do pacto laboral.

Por isso, iniciativas como o PLS nº 90, de 2016, que estabelece progressividade da indenização de 40% sobre os depósitos do Fundo de



Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), devem ser louvadas por ambas as Casas do Congresso Nacional, por representarem a concretização do postulado fundamental da valorização social do trabalho, previsto no art. 1º, IV, da Carta Magna.

Deve-se ressaltar, entretanto, que onerar a dispensa imotivada do trabalhador não se equipara a vedá-la, garantindo ao obreiro estabilidade em seu posto de trabalho e, conseqüentemente, condições dignas de vida. Espera-se, pois, que a aprovação do PLS nº 90, de 2016, estimule o Poder Legislativo e a sociedade brasileira a debaterem tão importante assunto, visando, pois, a eliminar do ordenamento jurídico nacional a falsa noção de potestatividade do direito de dispensar o empregado.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2016 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

